MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2022

Altera a legislação que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais locais.

Parágrafo único - Ficam condicionados à aprovação prévia do Chefe do Executivo os atos normativos expedidos pelo Conselho que possam gerar ônus ao Município ou que se relacionem ao uso e à ocupação do solo.

..."

Art. 3º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 74, de 23 de junho de 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, que passou a ter vigência em 1º de janeiro do corrente ano, inseriu-se na estrutura da então Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento - hoje Secretaria do Meio Ambiente -, o Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal e mais uma Coordenação a ele vinculada, com o objetivo de viabilizar-se a execução de políticas de licenciamento ambiental de atividades não sujeitas a licenciamento do Instituto Água e Terra - IAT.

De acordo com o artigo 3º da Resolução CEMA nº 110, de 4 de maio de 2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, dentre outros requisitos exigidos para tornar o Município apto ao exercício do licenciamento ambiental, um é possuir implementado e em funcionamento o Conselho Municipal do Meio Ambiente, como **instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa**.

A Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, definiu aquele colegiado como sendo apenas de natureza **consultiva e deliberativa**.

Diante do contido na Resolução CEMA nº 110/2021, portanto, e conforme solicitação formulada pela Secretaria do Meio Ambiente do Município, através do Ofício nº 245/2022, de 31 de maio de 2022 (cópia anexa), para a obtenção de certificado para o exercício do licenciamento ambiental municipal, faz-se necessário alterar-se a redação do artigo 2º da lei que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para que tal colegiado tenha, também, caráter normativo nas questões ambientais locais, condicionando-se, todavia, à aprovação prévia do Executivo os atos normativos que possam gerar ônus ao Município ou que se relacionem ao uso e à ocupação do solo.

Com tal propósito, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"altera a legislação que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo"**.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Meio Ambiente

Ofício nº 245/2022 SMDAS Toledo, 31 de maio de 2022.

Ao senhor
NÉLVIO JOSÉ HUBNER
Assessor Jurídico do Município
Toledo - PR

Assunto: *Solicita alterações adicionais a da Lei nº 1.881/2004 para adequar-se à resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 110/2021 para que o município possa assumir o Licenciamento Ambiental Municipal.*

Prezado Senhor,

Em complementação ao ofício nº194/2022 emitido em abril do presente ano, solicitando alterações na Lei Nº 1.881/2004, que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para atender normativa do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em relação a concessão de certificação para que o município esteja apto a realizar Licenciamento Ambiental Municipal. Informamos que após análise minuciosa da matéria verificou-se a necessidade da inclusão de conteúdo adicional, ao informado no ofício supracitado.

Neste sentido, solicita-se que o artigo 2, da Lei nº 1.881 de 30 de junho de 2004 passe a ter seguinte redação:

> Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais locais.
>
> Parágrafo único. Ficam condicionadas a aprovação prévia do executivo quaisquer atos normativos que possam gerar ônus ao munícipio ou que se relacionem ao uso e ocupação do solo.

Desta forma, contamos com o apoio da Assessoria Jurídica para analisar e possivelmente ajustar a Lei conforme necessidade para o andamento do processo.

Atenciosamente,

JUNIOR HENRIQUE PINTO
Secretário do Meio Ambiente

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

Ofício nº 194/2022 SMDAS

Toledo, 27 de abril de 2022.

Ao senhor
NÉLVIO JOSÉ HUBNER
Assessoria Jurídica
Toledo - PR

Assunto: *Solicita alteração da Lei nº 1.881/2004 para adequar-se à resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente nº 110/2021 para que o município possa assumir o Licenciamento Ambiental Municipal.*

Prezado Senhor,

Visto o interesse do município em assumir o licenciamento ambiental das atividades de âmbito local, de acordo com a resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) n°110/2021, e com isso a necessidade da obtenção de certificado para exercer tal função, uma das adequações necessárias é que o Conselho Municipal do Meio Ambiente tenha **caráter normativo nas questões ambientais locais**. Desta forma, será necessário a adequação do artigo 2, da Lei nº 1.881 de 30 de junho de 2004 para cumprir esta exigência legal, passando a seguinte redação:

> Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, normativo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Desta forma, contamos com o apoio da Assessoria Jurídica para analisar e possivelmente ajustar a Lei conforme necessidade para o andamento do processo.

Atenciosamente,

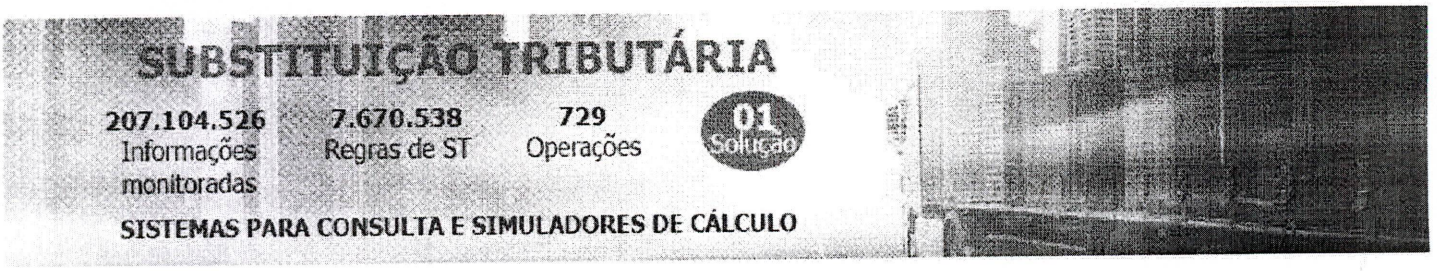
JUNIOR HENRIQUE PINTO
Secretário do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento

LEGISWEB

RESOLUÇÃO CEMA Nº 110 DE 04/05/2021

Publicado no DOE - PR em 11 mai 2021

Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.



O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e nº 10.066, de 27 de julho de 1992, ambas com alterações posteriores, e nos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 8.690, de 03 de novembro de 2010, após a Deliberação no Plenário da Reunião Extraordinária 26ª do dia 04 de maio de 2021;

Considerando o Parágrafo único do Art. 8º que dispõe que a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a Resolução CEMA nº 88/2013 ;

Considerando que a Lei Complementar nº 140 , de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal , para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938 , de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 , que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

Considerando as reuniões do GT instituído pelo CEMA para debaterem formas de adequação da norma, tendo em vista a necessidade de definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e do estabelecimento das tipologias que causem impacto ambiental de âmbito local.

Resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo I, integrante da presente Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, adotam-se, além das definições constantes do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011, as seguintes:

I - Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências;

II - Impacto local: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais de um Município;

III - Impacto regional: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, que afetem mais de um Município.

IV - certificado ambiental: ato declaratório emitido pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente que atesta o cumprimento integral dos requisitos previstos na presente Resolução no que concerne ao órgão público ambiental Municipal capacitado.

Art. 3º Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso I do artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento e monitoramento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e em execução, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento, na forma do art. 5º desta Resolução;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental.

§ 1º Os servidores de que tratam os incisos IV e V, deste artigo, deverão ser habilitados, efetivos e lotados no órgão ambiental ou por meio de acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares;

§ 2º Quanto aos consórcios públicos, os entes municipais consorciados poderão ceder servidores efetivos e dotados de competência legal para o licenciamento fiscalização;

§ 3º Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do órgão ambiental e a demanda das correspondentes ações administrativas, de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima multidisciplinar, de acordo com o porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme disposto respectivamente no Anexo I.

§ 4º O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, programas de capacitação e condições de trabalho dignos e condizentes com a relevância de suas atribuições;

§ 5º O IAT e a SEDEST estabelecerão com os municípios, uma agenda de capacitação para as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização;

§ 6º Para a emissão do certificado ambiental, os servidores públicos lotados no órgão ambiental municipal e os integrantes dos consórcios públicos deverão submeter -se a curso de capacitação ministrado pelo IAT e SEDEST.

§ 7º Na apresentação da documentação o município indicará as tipologias que pretende licenciar de acordo com o Anexo I.

§ 8º A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal estabelecida em conformidade com o Anexo I, conforme parecer técnico fundamentado emitido pelo IAT, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício parcial ou total das ações correspondentes, e a consequente instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades.

Art. 4º Os Municípios apresentarão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA a comprovação do cumprimento do disposto no artigo 3º Resolução, demonstrando estarem capacitados para exercer as competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

§ 1º A Assessoria Jurídica da SEDEST fará a análise dos documentos apresentados pelos Municípios, emitindo Parecer Jurídico conclusivo acerca do cumprimento ao disposto no Art. 3º, e encaminhará ao IAT para que seja realizada vistoria in loco, confirmando a infraestrutura existente no Município para o licenciamento, monitoramento e fiscalização, emitindo Parecer Técnico conclusivo.

§ 2º Após, o Diretor Presidente do IAT de modo fundamentado emitirá a decisão administrativa (deferindo ou indeferindo) e encaminhará o procedimento administrativo ao Presidente do CEMA para deliberação final.

I - em caso de deferimento, a emissão do certificado ambiental indicará as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I.

II - em caso de indeferimento o município terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar recurso ao pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente -CEMA.

§ 3º O CEMA dará conhecimento dos Certificados Ambientais emitidos para os Municípios ao Instituto Água e Terra, IBAMA, Câmaras Municipais e o Ministério Público (Estadual e Federal), sem prejuízo da publicação no D.I.O.E, bem como no sitio eletrônico oficial do CEMA/SEDEST.

Art. 5º O município deverá implementar o Sistema Municipal de Informações Ambientais de acordo com a Lei Federal nº 10.650/2003, podendo aderir o Sistema de Gestão Ambiental e outras plataformas ou ferramentas que auxiliem na sua instrumentalização e operacionalização.

I - caso o município opte por aderir ao SGA do órgão ambiental estadual - IAT, será disponibilizado o devido acesso ao Sistema, bem como, será auxiliado na implantação do sistema no município e capacitará os técnicos municipais na sua utilização;

II - caso o município opte por desenvolver sistema próprio, a integração das bases de dados de licenciamento ambiental de competência municipal com os de competência estadual, dar-se-á por intercâmbio de dados mínimos para suporte à gestão do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, da seguinte forma:

a) o IAT disponibilizará aplicativo ou serviço que permita sincronizar as bases de dados do SGA e dos municípios;

b) os dados mínimos a serem integrados, bem como os dados específicos de emissões atmosféricas, resíduos sólidos e efluentes líquidos, serão definidos em resolução específica.

Art. 6º Sempre que houver alteração dos grupos técnicos, deve ser comunicado ao IAT e a certificação será revista, devendo o órgão ambiental paralisar o licenciamento ambiental na hipótese de não contar com profissionais habilitados.

Art. 7º O licenciamento ambiental municipal deverá observar as normas quanto à outorga de uso de água, de competência do Instituto Água e Terra, bem como observar, as restrições das Áreas Estratégicas para a Conservação da Biodiversidade e do interior e entorno das Unidades de Conservação e corredores ecológicos, áreas de proteção de mananciais e demais normas pertinentes.

Art. 8º Nas hipóteses em que há requerimentos de licenciamento ambiental para mais de uma atividade ou empreendimento sobre a responsabilidade do mesmo empreendedor e em um mesmo local, e que uma das tipologias objeto do licenciamento não conste do Anexo I desta Resolução, a condução do licenciamento ambiental será do órgão ambiental estadual de todas as atividades ou empreendimento.

Art. 9º Nas hipóteses de requerimentos de licenciamento ambiental para ampliação de uma atividade ou empreendimento que altere o porte/classificação que estejam estabelecidos no Anexo I, a condução do licenciamento será do órgão ambiental estadual de todas as atividades ou empreendimento.

Art. 10. Assumida a competência sobre o licenciamento ambiental pelo Município nos termos desta Resolução, ou de eventual convênio ou consórcio de delegação de competência, o ente municipal fica obrigado a conduzir até o final todos os licenciamentos de sua competência, podendo, eventualmente, o ente estadual auxiliar na ação subsidiária por meio de apoio técnico e científico.

Art. 11. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no Município, e que a partir desta Resolução passaram a ser de competência do IAT, serão conduzidos pelo Município até emissão da licença ambiental, condicionando na referida licença que a renovação da mesma será de competência do IAT.

Parágrafo único. Para as licenças já expedidas, o Município comunicará ao empreendedor que a renovação será de competência do IAT.

Art. 12. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no IAT continuarão sob sua competência até decisão final, e os casos de licenciamento ambiental com Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, serão conduzidos pelo IAP até a primeira renovação da Licença de Operação.

Art. 13. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

I - o ente federativo estadual estabelecerá quais as medidas para evitar, cessar ou mitigar a ocorrência de degradação ambiental, mediante portaria.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização de conformidade com empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Art. 14. Com vistas à utilização de esforços conjuntos de erão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 15. Caberá aos municípios encaminhar anualmente ao IAT e ao Conselho Estadual de Meio Ambiente, e sempre que solicitado, relatório circunstanciado a respeito do integral atendimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Juntamente com o Relatório Circunstanciado, ou a qualquer momento, os órgãos públicos municipais poderão solicitar a inclusão ou exclusão de tipologias previstas no escopo de sua competência, previsto no Anexo I.

Art. 16. Os Municípios que exercem a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas por esta Resolução, demonstrado interesse e comprovada a capacidade de licenciar além do estabelecido no Anexo I desta Resolução, poderão pleitear junto ao IAT o licenciamento

ambiental de atividades ou empreendimentos, mediante delegação, na forma do Art. 5º da Lei Complementar 140/2011 .

Art. 17. O Municipio poderá valer-se de instrumentos de cooperação interinstitucional para a execução das ações administrativas regulamentadas pela presente Resolução, em especial os consórcios públicos com personalidade de direito público, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e demais normas aplicáveis, bem como os convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos similares.

I - com relação aos consórcios, o Anexo II trata das etapas necessárias para criação de Consórcios Públicos, de acordo com a Lei 11.107 , de 06 de abril de 2005;

II - Anexo III trata do Acordão TCE sobre a criação de consórcios e suas implicações.

Art. 18. Os Municípios que estão exercendo a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas pela Resolução CEMA nº 88/2013 , deverão adequar-se a esta norma, no prazo de seis (06) meses, reapresentando toda a documentação constantes nesta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos de maior complexidade quanto à atividade, porte e potencial poluidor serão instruídos pelo IAT, submetidos ao Conselho Estadual de Meio Ambiente -CEMA que decidirá e adotará as providências necessárias, inclusive atualização do Anexo I.

Parágrafo único. a cada 02 (dois) anos, ou sempre que necessário, será revisada a presente Resolução pelo CEMA.

Art. 20. As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 21. Os municípios deverão dar ampla publicidade dos atos administrativos pertinentes ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, por meio de seus sítios eletrônicos oficiais de fácil acesso ao usuário.

Art. 22. Revoga a Resolução CEMA nº 88/2013 e anexo.

Art. 23. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba,04 de maio de 2021.

MARCIO NUNES

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 1.881, de 30 de junho de 2004 **(TEXTO COMPILADO)**

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

a) órgão executivo municipal do meio ambiente;

b) órgão municipal de educação;

c) órgão municipal de saúde;

d) órgão municipal de obras públicas;

e) órgão municipal de agropecuária; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

f) órgão municipal de planejamento; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

g) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

h) SANEPAR. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

II – representantes da sociedade civil:

a) um indicado pela Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT); (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

b) um indicado pelos clubes de serviço, como Lions, Rotary, Lojas Maçônicas; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

c) um indicado pelos sindicatos; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

d) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município, como UTAM; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

e) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

f) um indicado pelas Universidades públicas, comprometidas com a questão ambiental; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

g) um indicado pelas Universidades ou Faculdades privadas, comprometidas com a questão ambiental; (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

h) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

XV – opinar sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras de grande porte; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e de retirada significativa de árvores e/ou alteração significativa ambiental; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

a) presidente;

b) vice-presidente;

c) primeiro secretário;

d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão ressarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros da diretoria do CMMA é de dois anos, permitida a recondução. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;

II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa por escrito; (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;

IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos III e IV do **caput** deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos

automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais, estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 1° – A devolução referida no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2° – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3° – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4° – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de **R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL
Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL
Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R$ 50.000,00

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R$ 50.000,00

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 30 de junho de 2004.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

WALDEMIRO MERLO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada no JORNAL DO OESTE, nº 5406, de 01/07/2004